SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001743-57.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Gilson Racy da Silva
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gilson Racy da Silva propôs a presente ação cautelar contra o réu Banco do Brasil SA, pedindo que seja este compelido a exibir em juízo os extratos das contas poupança nº 20-110015-4 e 15-001014, ambas da agência 0708, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O réu, em contestação de folhas 20/33, suscita preliminares de falta de interesse processual e ausência de pedido certo. No mérito, aduz que inexistem o *fumus boni juris e o periculum in mora* para justificar o ajuizamento de ação cautelar. Sustenta que a autora não tem razão ao afirmar que o réu não disponibilizou os documentos pleiteados na inicial, uma vez que jamais se negou a fornecê-los, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Aduz que necessita de um prazo de 60 dias para efetuar a pesquisa detalhada no sistema.

Réplica de folhas 103/107.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°, inciso XXXV).

Afasto a preliminar de ausência de pedido certo, porque a petição inicial é clara, no sentido de pleitear a exibição dos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

No mérito, a ação é procedente.

O réu afirma que o autor não instruiu a inicial com documento que comprove a negativa do banco em exibir os extratos, todavia, essa discussão torna-se desnecessária, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mesmo porque o banco não forneceria um documento informando sua eventual negativa na exibição de qualquer documento. Todavia, observo que o autor instruiu a inicial com cópia digitalizada do requerimento formulado em 23 de janeiro de 2015, devidamente recepcionado por preposta do réu (**confira folhas 08**).

O réu não negou o relacionamento existente entre as partes. Evidente que, se o réu se nega em exibir em juízo os documentos, muito menos o faria extrajudicialmente.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de exibição de documentos.

Saliento, todavia, que incabível na fixação de astreintes ou de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que exiba, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta, os extratos relativos aos meses de janeiro e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, das contas poupança nº 20-110015-4 e 15-001014, sob pena de busca e apreensão. Por ter resistido ao pedido, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

engrandecido".

São Carlos, 31 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA